



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721444/2010-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.287 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/07/2010

ARQUIVOS DIGITAIS. ENTREGA COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU COM OMISSÕES. INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO

A entrega de arquivos e sistemas de informações em meio digital, com informações incorretas ou com omissões, caracteriza infração à legislação tributária federal, consoante artigo 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10166.721444/2010-23
Acórdão n.º **2803-01.287**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

Esclarece a autuante que, após ser a empresa intimada pela fiscalização para apresentar arquivos em meio digital, foram apresentados apenas os que continham os dados dos estabelecimentos 34.170.472/0001-04 e 34.170.472/0004-57.

Para os demais estabelecimentos, mesmo após dois pedidos de prorrogação de prazo (14/12/2009 e 13/01/2010), não foram entregues, o que caracteriza o descumprimento da obrigação acessória acima descrita.

A Decisão-Notificação – fls 1811 e ss conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Nulidade da infração por ter sido lavrada por fiscais da Receita Federal em matéria previdenciária, visto que a criação da Super-Receita se deu por medida provisória que perdeu a eficácia;
- O Centro Educacional de Niterói, filial CNPJ 34.170.472/0010-03, a quem foram requeridos os documentos, goza de autonomia financeira e administrativa, sendo responsável pela apresentação tempestiva dos documentos
- A Fundação não pode sofrer penalidades por conta de outra unidade que não conseguiu remeter, tempestivamente, os documentos solicitados;
- Como a Receita é um órgão federal, com atuação em todo o território nacional, deve desconstituir o presente auto e oficiar a Superintendência Regional do Trabalho com jurisdição em Niterói – RJ para que a fiscalização dos documentos relativos àquela regional seja feita diretamente naquela unidade, afastando, assim, a possibilidade do *bis in idem*;
- De acordo com o art. 630, §4º da CLT, “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção”; no caso, o local apropriado seria a unidade Centro de Ensino de Niterói, devendo os documentos, por lei, lá permanecerem, devendo então o auto ser anulado para que seja feita nova fiscalização diretamente no Centro de Ensino de Niterói.

Processo nº 10166.721444/2010-23
Acórdão n.º **2803-01.287**

S2-TE03
Fl. 4

- Pugna pelo provimento do recurso, com a anulação do presente auto de infração.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA LAVRATURA – COMPETÊNCIA LEGAL

Sobre a competência do Auditor Fiscal para a lavratura de Autos de Infração, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 esclarece a matéria:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a

1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

A base legal para a competência do Auditor atuante foi a retrocitada lei e não a MP 258, vigente até 18.11.2005. Dessa feita, fica demonstrado que o Auditor atuante tinha o necessário respaldo legal à lavratura do presente auto.

DA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DOS ARQUIVOS DIGITAIS

O contribuinte foi autuado por apresentar os arquivos em meio digital apenas com os dados dos estabelecimentos 34.170.472/0001-04 e 34.170.472/0004-57, omitindo as demais filiais.

Agindo dessa forma, infringiu o que disposto no artigo 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

...

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

Não procede a argumentação de que não subsiste responsabilidade do estabelecimento matriz pelo fato da não apresentação dos dados referentes a filial CNPJ 34.170.472/0010-03, pois a empresa é responsável pela higidez de sua escrita contábil, o que engloba os fatos que dizem respeito a todas suas filiais.

Também é o que determina o art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os

padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Vejam os a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 2.6, aprovada pela resolução CFC N.º 684/90, vigente à época.

NBC T 2.6 – Da Escrituração Contábil das Filiais

01. A Entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deverá ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, observado o que prevê a NBC T 2 – Da Escrituração Contábil.

02. A escrituração de todas as unidades deverá integrar um único sistema contábil, com a observância dos Princípios Fundamentais da Contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

03. O grau de detalhamento dos registros contábeis ficará a critério da Entidade.

04. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, serão eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis.

05. As despesas e receitas que não possam ser atribuídas às unidades serão registradas na matriz.

06. O rateio de despesas e receitas, da matriz para as unidades, ficará a critério da administração da Entidade.

A apresentação de informações sem os dados das filiais configura infração à legislação tributária. Constatada a falta, pode e deve a autoridade fiscal proceder a autuação, sendo irrelevante se os dados se referem a filial em localização diversa da sede onde foi iniciado o procedimento fiscal, posto que a recorrente é responsável por todos os registros de suas filiais.

Consequência lógica do exposto é a impossibilidade de *bis in idem*, pois todas as filiais já foram fiscalizadas na ação fiscal que deu origem ao presente auto, não havendo que se falar em nova fiscalização, referente ao mesmo período, exclusivamente na filial CNPJ 34.170.472/0010-03 - Niterói, tampouco tem a Receita Federal que oficiar ao Ministério do Trabalho acerca de fiscalização de tributos federais de sua responsabilidade, pois cada órgão tem sua competência de fiscalização definida em lei, que não foi extrapolada.

Processo nº 10166.721444/2010-23
Acórdão n.º **2803-01.287**

S2-TE03
Fl. 8

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.